



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000221-86.2023.8.26.0542, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelada REGINA SILVA DO AMARAL COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante MIREILLE GOMES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.170

Apelações Cíveis nº: 1000221-86.2023.8.26.0542

Comarca: Osasco - 06ª Vara Cível

Apelantes: Regina Silva Amaral Costa e Dantas e Martins Sociedade de Advogados

Apelados: Dantas e Martins Sociedade de Advogados e Regina Silva Amaral Costa

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS – COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Decreto de terminativo por perda de objeto à exclusão das publicações – Parcial procedência – Fixação em R\$ 5.000,00 – Honorários advocatícios sucumbenciais definidos em 20% sobre o valor da condenação – Pedido de reforma da requerida e dos advogados da autora – Descabimento de ambos – Concessão de gratuidade – Tema superado incidentalmente – Ausência de interposição de Agravo Interno – Preclusão temporal – Causa de pedir fundada em ponto incontroverso das publicações de comentários do perfil do próprio “Instagram” e da clínica CitVet – Veiculações em redes sociais de suposta imperícia da veterinária sobre sua insatisfação particular acerca do atendimento dispensado ao seu animal de estimação como responsável pela sua morte – Falta de respaldo de avaliação científica de especialidade endocrinológica – Excedente crítica razoável à prestação de assistência médica – Exercício arbitrário das próprias razões – Forma de expressividade escrita detém tempo para ponderação – Expressa acusação direta à performance ético-profissional – Exposição do nome da pessoa ao escrutínio negativo de qualquer leitor comum a sua reputação – Abuso do direito de liberdade de manifestação do pensamento – Existência de culpa subjetiva – Configuração do ato ilícito – Evidente ofensa à honra objetiva e subjetiva – Presunção absoluta do prejuízo – Presença de nexo de causalidade – Preenchimento dos elementos da responsabilidade civil extracontratual – Dosimetria da extensão do dano – Mensuração da inteligência e capacidade econômica das partes – Aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade – Preocupação de evitar o enriquecimento sem causa e o empobrecimento injustificado – Balizamento de caráter punitivo e compensatório – Manutenção do valor da reparação – Verba dos patronos que superará R\$ 1.000,00 – Inexistência de fenômeno justificador para apreciação equitativa – Inviável majoração – Atingimento de limite máximo do proveito econômico – Causa de singela complexidade – Trabalho modestamente significativo – Carência de questões incidentais – Escassez de deslocamentos para a produção de prova oral e pericial – Atuação eletrônica – Período de tramitação de menos de um ano e meio contado do protocolo – Sentença mantida – Apelações improvidas

Cuida-se de duas Apelações (fls. 158/162 e

163/171) interpostas contra a respeitável sentença (fls. 143/149) proferida pelo Meritíssimo Juiz de Direito Luís Gustavo Esteves Ferreira, nos autos de Ação Cominatória cumulada com Indenização por Danos Morais (fls. 01/10), de rito ordinário, que julgou extinto o pedido de obrigação de fazer consistente à exclusão das publicações, pela perda de objeto, uma vez que foi retirada mensagem da rede social (“Instagram”), sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil e parcialmente procedente a demanda, quanto ao pleito indenizatório, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de compensação por danos morais, com correção monetária a partir da publicação, segundo Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo IPCA, conforme art. 389, parágrafo único do Código Civil e juros de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso até 29 de agosto de 2024, com arrimo na Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça e considerando art. 406, § 1º do Código Civil, desde 30 de agosto de 2024, além de arcar com despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária.

Oposição de Embargos de Declaração (fls. 152/154), os quais foram rejeitados (fl. 155).

Inconformada, recorreu a requerida, sustentando a necessidade de sua reforma, sob a razão de que se cingiu a comentários de uma consumidora insatisfeita com serviços prestados, não havendo nenhuma acusação mentirosa ou publicação difamatória.

Prosseguiu dizendo que retirou as postagens.

Alegou também que estava desamparada e desesperada com a situação enfrentada com seu animal de estimação, haja vista que não prestara assistência.

Rechaçou convergência dos requisitos da culpa manifestada por uma conduta indevida do agente, dano representado pelo prejuízo efetivamente experimentado pela vítima e nexo de causalidade para ensejar responsabilidade de indenizar.

Apontou que a quantificação deve adotar parâmetros, levando em consideração extensão do dano causado, condições econômicas e grau de entendimento do ofendido e ofensor, restando valor arbitrado, manifestamente excessivo.

Citou pensamentos de doutrinador.

Requer seja conhecido e provido o presente Recurso de Apelação, com inversão dos ônus da sucumbência.

Insurgiram-se contrária e parcialmente os advogados da requerente buscando a revogação da assistência judiciária gratuita, porque a ré detém trabalho fixo, com registro em carteira de trabalho, sendo que o deferimento exige demonstração efetiva da condição de hipossuficiência financeira que impede de arcar com despesas do processo, sem o comprometimento de patrimônio mínimo, assim também, percebe-se que é empresária do ramo de decoração de festas e eventos, denotando-se rendimentos de R\$ 11.000,00, em julho de 2024.

Pugnaram ainda pela majoração dos honorários sucumbenciais, em valor não inferior a R\$ 2.000,00, pois o arbitramento não corresponde à contraprestação digna ao trabalho desempenhado, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, com observância parcimoniosa e apreciação equitativa do art. 85, § 8º do

Código de Processo Civil.

Trouxeram trechos de julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Resposta (fls. 177/180) da autora.

Contrarrazões (fls. 181/185) da litigante passiva.

Conversão de julgamento em diligência (fls. 188/195).

Manutenção da isenção pecuniária (fls. 222/232).

É a síntese do relatório.

Ambos os recursos não comportam provimento.

De plano, encontra-se superada incidentalmente, concessão da gratuidade, restando esgotada a matéria (“*vexatio quaestio*”) e, ante a carência de interposição de Agravo Interno, sobrepõe-se a preclusão temporal (art. 223, “*caput*”, CPC)¹, nos termos do art. 1.021, “*caput*” e § 1º do Código de Processo Civil, que dita:

*“... Art. 1.021. **Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno** para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.*

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada...”
(original não grifado)

Superado tal aspecto, vê-se que a causa de pedir remota (art. 319, III, CPC) funda-se em fato gerador de direito material, de cunho indenitário (art. 292, V, CPC) extrapatrimonial decorrente de

¹ “... Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa...”

responsabilidade aquiliana (art. 206, § 3º, V, CC)², pelas publicações de comentários no perfil do “Instagram” da clínica CitVet (fl. 17) e do próprio (fl. 18), cujo ponto é incontroverso (art. 374, II e III, CPC)³.

Nota-se que as veiculações em redes sociais de suposta imperícia da veterinária sobre a sua insatisfação particular acerca do atendimento dispensado ao seu animal de estimação como responsável de sua morte (fls. 19/21), sem respaldo em avaliação técnica e científica da especialidade endocrinológica, extrapola-se a simples crítica razoável à prestação da assistência médica, gravitando em torno do emprego arbitrário das próprias razões (art. 345, “*caput*”, CP)⁴, como atitude tacanha que há muito desatende aos reclamos da sociedade brasileira contemporânea, para resolver impasses de viés de desinteligência (art. 65, “*caput*”, LCP)⁵, não se aceitando que se avoque putativo direito de solucionar desentendimentos mediante tratamento heterodoxo à urbanidade de maneira potestativa.

Diferente do desforço imediato verbal, cediço que a forma de expressividade escrita detém tempo para ponderação, em si mesma, segundo inferência (art. 212, IV, CC) perfunctória (“*hominis*” ou “*facti*”) inerente ao desempenho de todas multifacetárias tarefas

² “... Art. 206. Prescreve:

§ 1º ...

3º Em três anos:

I - ...

V - a pretensão de reparação civil...”

³ “... Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - ...

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos...”

⁴ “... Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite...”

⁵ “... Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável...”

cotidianas, com arrimo no art. 375 (1ª figura) do Código de Processo Civil, que oferta:

“... Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial...” (sublinhamos e negritamos)

De tal arte, observa-se que a redação adotada dentro da dinâmica conjectural do fato, expressa acusação direta à performance ético-profissional, expondo o nome da pessoa ao escrutínio negativo de qualquer leitor comum quanto a sua reputação, em vedação à norma do art. 17 do Código Civil, que apregoa:

“... Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória...” (avultamos)

Obtempere-se que descabe postura estática de cândido expectador inerte e carente de senso à ciência jurídica, de modo à dessacralização do mito da neutralidade axiológica da atuação jurisdicional, como reza o art. 371 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que delibera:

“... Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento...” (acentuamos)

Ressalte-se que a culpa subjetiva (“*strictu sensu*”) acontece por abuso do direito de livre manifestação de pensamento (art.

5º, IV, CF)⁶, por intermédio de responsabilidade da ofensora retratada pela falta de zelo, exclusivamente “*sponte propria*” e não se precavendo da natureza dos dizeres, assumiu conscientemente a temeridade escolhida, configurando comportamento reprovável (“*neminem laedere*”) definido no art. 187 do Código Civil, a saber:

“... Art. 187. **Também comete ato ilícito o titular de um direito** que, ao exercê-lo, **excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes...**” (realçamos)

Não é outra a lição ministrada pelas notáveis doutrinadoras, Maria Helena Diniz e Regina Beatriz Tavares da Silva, sob a coordenação desta última, na obra denominada “**CÓDIGO CIVIL COMENTADO**”, Editora Saraiva, 6ª edição - 2.008, à página 169, que diz:

“... **Abuso de direito ou exercício irregular do direito:** O uso de direito, poder ou coisa, além do permitido ou extrapolando as limitações jurídicas, lesando alguém, traz como efeito o dever de indenizar. Realmente, sob a aparência de um ato legal ou lícito, esconde-se a 'ilicitude', ou melhor, a antijuridicidade **sui generis** no resultado, por atentado ao princípio da boa-fé e aos bons costumes ou por desvio de finalidade socioeconômica para a qual o direito foi estabelecido. Pelo Enunciado n. 37 do Conselho da Justiça Federal (aprovado na Jornada de Direito Civil de 2002): 'A responsabilidade civil decorrente do abuso de direito independe de culpa, e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico'...”

Em idêntica senda envereda a posição dos

⁶ “... IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato...”

conspícuos Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na sua obra denominada **“CÓDIGO CIVIL COMENTADO”**, 10ª edição, revista, ampliada e atualizada até 06 de fevereiro de 2012 – Thomson Reuters – Revista dos Tribunais – páginas 462 (itens nº 6, 7 e 8) e 1.548 (nota 12), que peço vênha, para transcrevê-lo (sic):

*“... **Abuso de direito. Conceito. Distinção do ato ilícito subjetivo.** Ocorre quando o ato é resultado do exercício **não** regular do direito (CC 188 I **in fine**, a **contrario sensu**). No ato abusivo há violação da finalidade do direito, de seu espírito, violação essa aferível objetivamente, independentemente de dolo ou culpa (Alvino Lima, **Culpa e risco**, 2ª ed., n. 48, p. 252; Alvino Lima, RF 166/25; **Jornada I DirCiv STJ 37**). Distingue-se do ato ilícito do CC 186, porque neste se exige a culpa para que seja caracterizado. Ambos são ilícitos, mas com regimes jurídicos diferentes...”*

*“... **Abuso de direito. Ilícito objetivo.** A norma comentada imputa ao ato abusivo a natureza de **ilícito**. Tendo em vista suas próprias peculiaridades, não se assemelha ao ato ilícito do CC 186, assim considerado pela lei para fins de reparação do dano por ele causado. O ato abusivo pode, até, não causar dano e nem por isso deixa de ser abusivo. A **ilicitude** do ato cometido com abuso de direito é de natureza **objetiva**, aferível independentemente de dolo ou culpa. 'A concepção adotada de **abuso de direito** é a **objetiva**. Não é necessária a **consciência** de se excederem, com o seu exercício, os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou econômico do direito; basta que excedam seus limites' (Pires de Lima-Antunes Varela. **CCAnot.**, v. I, comente. 1 CCport. 334º, p. 298). No mesmo sentido, **Jornada I DirCiv STJ 37**, cujo texto integral se encontra na casuística*

*abaixo, verbete 'Responsabilidade objetiva'. Entendendo que o ato abusivo é ilícito, sem fazer a distinção aqui desenvolvida: Bevilacqua. CC, v. I, comente. 6 CC/1916 160, p. 347; Everardo da Cunha Luna. **Abuso de direito**, 2ª ed., 1988, n. 24, p. 119. No conceito de abuso de direito 'cabem tanto os casos de abuso por excesso nos fins visados, como os por excesso nos meios empregados' <Fernando Noronha. **O ato ilícito nos contratos e fora deles (RDC 34/34)**>”*

*“**Abuso do direito. Natureza e características.** É categoria autônoma, de concepção objetiva e finalística, e não apenas dentro do âmbito estreito do ato emulativo (ato ilícito). Diferentemente do ato ilícito, que exige a prova do dano para ser caracterizado, o abuso de direito é aferível objetivamente e pode não existir dano e existir ato abusivo (Guilherme Fernandes Neto. **O abuso de direito no Código de Defesa do Consumidor**, 1999, p. 200). O abuso de direito é aferível do modo objetivo, prescindindo do dolo ou culpa e também do dano para caracterizar-se...”*

Quanto ao resultado (“*secundum eventum litis*”), o dano moral está representado pela ofensa à honra objetiva e subjetiva, com espeque no art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal, que dita:

“... Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - ...

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à

imagem...

*X - são **invioláveis** a intimidade, a vida privada, a **honra** e a **imagem** das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação...*” (destaques supervenientes).

No presente entrave, o primeiro prejuízo exsurge do abalo da credibilidade pública sobre a ilação que qualquer expectador deduzirá da divulgação de afirmação injustificada, visto que seu conteúdo é dotado de parcialidade e voltado a perfilhar seu interesse peculiar que não merece credibilidade, por si só, violando a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF)⁷.

Semelhante sina o segundo detrimento que encampa o foro íntimo do direito de personalidade, de cunho claramente irrenunciável (art. 11, CC)⁸ que sucede também da própria notícia que é intrinsecamente ligado à conduta ilegítima, sendo desnecessária a comprovação de outra espécie de transtorno, pois é puro (“*damnum in re ipsa*”), gerando estresse e frustração no âmago pessoal, familiar e comunitário.

Insiste-se que somente a atitude deve ser submetida à produção de prova, tornando-se despicienda (art. 464, § 1º, I e III, CPC) a avaliação técnica acerca de evento maléfico à psique das vítimas, pois é evidente a presunção absoluta (“*jure et de jure*”) do

⁷ “... Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - ...

III - a dignidade da pessoa humana...”

⁸ “... Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária...”

efeito deletério.

É como soa o fiel testemunho da obra denominada **“NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e legislação processual em vigor”**, sob a lavra dos notáveis, Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli e João Francisco Naves da Fonseca – 48ª edição revista e atualizada até 17 de fevereiro de 2017 – Editora Saraiva, encontra-se explanada a seguinte lição constante na página 471 (nota 4).

Senão vejamos:

“... Provado o fato, não há necessidade da prova do dano moral” (STJ-3ª T., REsp 261.028, Min. Menezes Direito, j. 30.5.01, DJU 20.8.01). 'Na indenização por dano moral, não há necessidade de comprovar-se a ocorrência do dano. Resulta ela da situação de vexame, transtorno e humilhação a que esteve exposta a vítima' (STJ-4ª T., REsp 556.031, Min. Barros Monteiro, j. 27.9.05, DJU 7.11.05).

“O dano moral, tido como lesão à personalidade, à honra da pessoa, mostra-se às vezes de difícil constatação, por atingir os seus reflexos parte muito íntima do indivíduo – o seu interior. Foi visando, então, a uma ampla reparação, que o sistema jurídico chegou à conclusão de não se cogitar da prova do prejuízo para demonstrar a violação moral humano” (RSTJ 135/384).

Se não bastasse a clara previsão legal, a construção jurisprudencial sedimenta este posicionamento, estabelecendo padrão para a segurança jurídica e a uniformidade de soluções (art. 926, “caput”, CPC), segundo remansosos julgados desta Excelsa Corte Bandeirante que já vaticina a conclusão selecionada colegiadamente, de

modo a garantir maior dinamismo pela obtenção de máximo resultado com o mínimo emprego de atividades públicas e privadas, relevando-se postura mais condizente com o dever atribuído à prestação jurisdicional (art. 139, II, CPC)⁹, em atenção ao princípio da economia e celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF)¹⁰, cujas ementas seguem abaixo:

1000400-55.2022.8.26.0283

Classe/Assunto: Apelação Cível / Indenização por Dano Moral

Relator(a): Augusto Rezende

Comarca: Itirapina

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 11/6/2024

Data de publicação: 11/6/2024

Ementa: Responsabilidade civil. Dano moral. Ofensa à honra e imagem de veterinária em postagens na internet. Ânimo de difamar caracterizado. Abuso da liberdade de manifestação do pensamento. Prejuízo moral evidenciado. Dever de indenizar. Ação procedente. Recurso provido.

1016298-34.2016.8.26.0602

Classe/Assunto: Apelação Cível / Indenização por Dano Moral

Relator(a): Silvério da Silva

Comarca: Sorocaba

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado

⁹ “... Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - ...

II - velar pela duração razoável do processo...”

¹⁰ “... LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)...”

Data do julgamento: 11/9/2019

Data de publicação: 16/9/2019

Ementa: Apelação cível. Obrigação de fazer. Indenização por danos morais e materiais. Manifestação de opinião em grupo do “Facebook”, criticando os profissionais da clínica veterinária. O propósito recursal é determinar se as manifestações do réu na rede social Facebook têm o condão de configurar dano moral indenizável. Não se nega o direito de as pessoas emitirem suas opiniões, como no caso do réu, em especial em um grupo criado justamente para dicas e opiniões sobre estabelecimentos em Sorocaba, todavia, a parte deve responder por eventual abuso e ofensa desnecessária. Ainda que o réu tenha ficado insatisfeito com os serviços prestados pela clínica, ao atribuir aos veterinários o pejorativo “açougueiros”, que inegavelmente possui uma carga negativa e ofensiva, extrapolou os limites de sua liberdade de expressão. O valor a ser indenização deve ser mantido em 10 salários mínimos, pois se mostra razoável e condizente com o caso, e não traduz enriquecimento ilícito à autora. Apelo desprovido.

1003663-58.2018.8.26.0664

Classe/Assunto: Apelação Cível / Responsabilidade Civil

Relator(a): Carlos Henrique Miguel Trevisan

Comarca: Votuporanga

Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 5/8/2020

Data de publicação: 5/8/2020

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Clínica veterinária -

Procedimento de limpeza de dentes em cachorro - Perda de alguns dos dentes - Ação de indenização por danos morais e materiais proposta pelos donos do animal - Reconvenção - Pretensão voltada a obter indenização por danos morais decorrentes da veiculação de comentários ofensivos em rede social - Sentença de improcedência da ação e da reconvenção - Apelo dos autores e recurso adesivo da ré - Falha no dever de informação - Donos do animal não cientificados das consequências do procedimento - Indenizações exigíveis - Ação procedente - Comentários desairosos à clínica veterinária em rede social - Afronta à honra objetiva e à imagem - Abuso do direito à livre expressão e manifestação do pensamento - Danos morais caracterizados - Reconvenção também procedente - Apelação e recurso adesivo providos

1005547-80.2016.8.26.0248

Classe/Assunto: Apelação Cível / Indenização por Dano Moral

Relator(a): Fábio Quadros

Comarca: Indaiatuba

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/1/2021

Data de publicação: 29/1/2021

Ementa: Pedido de reforma da sentença apresentado em contrarrazões – Meio processual inadequado – Não conhecimento. Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais – Responsabilidade civil – Autores, veterinários, que atenderam o cachorro dos réus nas dependências da clínica de propriedade destes – Animal que veio a óbito, em outra clínica veterinária –

Publicações ofensivas em rede social (Facebook) feitas pelos réus em face dos autores e da clínica, após a ocorrência – Ação julgada parcialmente procedente – Autores que buscam a majoração da indenização a título de danos morais e a cassação da gratuidade da justiça concedida aos réus – Conduta abusiva dos réus – Liberdade de expressão exercida com abuso e excesso, tanto mais porque não se tratou de publicação de cunho jornalístico, revestindo-se de evidente objetivo de denegrir a imagem dos autores – Grande número de visualizações e compartilhamentos, em nítido prejuízo aos autores, que autorizam a majoração do “quantum” indenizatório – Majoração da condenação para R\$ 5.000,00 a cada um dos réus – Manutenção da gratuidade da justiça em favor dos réus – Recurso parcialmente provido.

1033604-28.2019.8.26.0564

Classe/Assunto: Apelação Cível / Indenização por Dano Moral

Relator(a): Alexandre Coelho

Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 9/3/2021

Data de publicação: 9/3/2021

Ementa: APELAÇÃO – DANOS MORAIS – Comentários ofensivos na rede social contra os serviços prestados por clínica veterinária – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Rejeição – Abuso de direito que extrapola a livre manifestação do pensamento, com consequente ofensa à imagem e boa fama da clínica – Postagem desabonadora insinuando que o óbito do animal de estimação foi ocasionado pelo

despreparo da clínica – Configuração de danos morais – Presença dos pressupostos ensejadores de responsabilização na esfera civil – “Quantum” indenizatório fixado em R\$ 7.000,00 – Valor que não comporta redução por se mostrar condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Doravante, configura-se a reunião concorrente dos seus três elementos (ato ilícito, lesão e nexo causal entre ambos), restando indubitável o dever da transgressor de compensar a sofredora, já que a reparação é a consequência da prova inequívoca da ação de um agente perfeitamente identificado e o resultado imanente, pela certeza categórica da existência de seu liame, por força do art. 927, “*caput*” da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que prescreve:

“... Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo...” (ressaltamos)

Enfim, já delimitada a amplitude do dano, no que toca à medida condenatória (“*quantum debeatur*”), de modo a desestimular a reiteração da conduta praticada (“*pretium doloris*”), sempre dentro do crivo particular do julgador, baseado no art. 944 e aplicação por analogia (art. 4º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)¹¹ do art. 953, ambos da mesma fonte normativa mencionada acima (sic):

“... Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir,

¹¹ “... Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito...”

equitativamente, a indenização...”

“... Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso...” (negritos e subscritos extravagantes).

Convém transcrever trecho da Apelação Cível nº. 218.449-1, que teve como relator o eminente Desembargador Antônio Manssur, ao comentar sobre o assunto:

“É sabido, à saciedade, que a indenização, em casos como o retratado nestes autos, deve situar-se, o mais possível dentro da razoabilidade e da realidade, evitando-se, ainda, que a vítima de dano moral venha a enriquecer-se por conta do mesmo; não é esta, à toda evidência, a intenção da lei; o dano moral não pode e não deve ser causa de enriquecimento do ofendido; a indenização, em pese ao arbítrio do Magistrado, deve ser fixada em montante compatível, considerados o grau de culpa, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômico-financeira do causador do dano.”

Ademais, há que se acrescentar outro critério a ser abalizado, tendo em conta que indenizar significa restabelecer, nunca enriquecer as vítimas e nem provocar de forma injustificada a redução patrimonial de quem é condenado, de perfil compensatório, exclusivamente.

Nesses moldes se coaduna com remansosa jurisprudência extraída da obra do notável Wilson Bussada sob a lavra

“DANOS MORAIS & MATERIAIS – INTERPRETADOS PELOS TRIBUNAIS” – Editora Jurídica Brasileira – 1ª edição – agosto de 1.999, cujas ementas se reproduz (sic):

Verbete nº 392

“FIXAÇÃO DO QUANTUM – Dano moral. Ato ilícito. Verba que deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga, para que não seja fonte de enriquecimento ilícito. (Ap. 720.472-6, 12ª CEsP do 1º TACSP, v. um. Em 3.2.97, rel. Juiz Matheus Fontes, RT 744/254)”.

Verbete nº 862

“CRITÉRIO DE QUANTIFICAÇÃO – Dano moral. Indenização. O critério de fixação do valor indenizatório levará em conta tanto a qualidade do atingido como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo a futuras reincidências, ensejando-lhe expressivo, mas suportável, gravame patrimonial. Embargos infringentes rejeitados por maioria. (EI 595032442, 3º GCCv do TJRS, m. v. em 1.9.95, rel. Des. Luiz Gonzaga Pila Hofmeister, RJTJRS 176/250)”.

Verbete nº 148

“FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – Dano moral. Verba que deve atender às circunstâncias do fato de modo que não importe em enriquecimento sem causa para o favorecido nem seja insignificante pela circunstância experimentada. (Ap. 44.601-0/188, 2ª TJulg da 1ª CCv do TJGO, v.un. em 2.12.97, rel. Dês. Antônio Nery da Silva, RT 755/145)”.

Verbete nº 590

“PARÂMETROS DE FIXAÇÃO DO

QUANTUM – Dano moral. Indenização. Há de ser dúplice o parâmetro de fixação de critério para definição da quantia devida: a extensão da responsabilidade do lesante, que deve sentir expressivamente o desembolso, sem contudo inviabilizar-se financeiramente; e a justa compensação ao lesado, acerca de que se levarão em conta circunstâncias, tanto de ordem pessoal como social em que esteja inserido, sem porém, transfigurar-se em causa de enriquecimento (EI 596161968, 3º GCCv do TJRS, m. v. em 4.10.96, rel. Des. Luiz Gonzaga Pila Hofmeister, RJTJRS 181/160)”.

Some-se a isso que a reparação significa restituir uma situação jurídica determinada que por obra do agente causador do dano àquele que postula o ressarcimento, sem perder de vista o lado preventivo e punitivo (art. 59, “*caput*”¹² e art. 60, CP)¹³ da sanção.

Assim colocadas essas premissas, calcado na faculdade atribuída à prestação jurisdicional, merece ratificação o arbitramento que, de fato, corresponde à intelecção e à capacidade econômica das pessoas naturais envolvidas, bem como a necessidade de se coibir essa prática, face à rotina jurisdicional em exame às questões recursais, tem se perpetuado, sem produção de eficácia inibitória e tendo em conta, de outra banda a extensão do prejuízo sofrido pelo indivíduo que encontra arrimo na ampla publicidade da mídia, sopesando-se as

¹² “... Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)...”

¹³ “... Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)
§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)...”

diretrizes da razoabilidade e da proporcionalidade, na dicção do art. 8º do Compêndio Adjetivo, que ordena:

“... Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência...” (original não grifado)

No que se refere aos honorários advocatícios da sucumbência, reporta-se à condenação da antagonista ao pagamento de verba correspondente ao patamar máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da mesma, ou seja, R\$ 5.000,00 mais despesas processuais, ambos sujeitos a acréscimos, culminando efetivamente em importância que ultrapassará R\$ 1.000,00 e, por sua vez, não se verifica irrisório proveito econômico para fixação por apreciação equitativa e aplicação do mesmo percentual referente ao valor médio habitualmente praticado pela classe, aliás, R\$ 5.716,05, segundo tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo (2024) que defesa em atividade de matéria cível (Item 4), em procedimento ordinário (Subitem 4.1), aliás, R\$ 1.143,21; tampouco há que se cogitar de majoração, em fase recursal, visto que atingido o limite do teto, tudo em harmonia com os critérios alvitados nos incisos do §§ 2º, 8º, 8º-A e 11 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que dimana:

“... Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º...

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do

proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço...

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. [*\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)*](#)...

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento..." (exaltamos)

Reforce-se que dada singeleza da causa que se valeu de mecanismos paradigmáticos e standardizados, sem intervenções “*incidenter tantum*”, ausente acompanhamento e objeção de perícia,

devido à dimensão diminuta de trâmite temporal durante o feito cognitivo, em pouco menos de um ano e meio, contado da autenticação do protocolo assinado digitalmente, constante dos Dados do Certificado insito no campo “Propriedades” – em 22 de dezembro de 2023, às 13h51min59seg e considerando carência de deslocamentos para audiências, mormente, cujo processo de conhecimento teve curso, segundo o estado condizente com o julgamento adiantado do litígio, porquanto se encontrava pertinente declaração judicial de extinção (art. 353, CPC)¹⁴, com cunho definitivo (cognição exauriente) à prestação jurisdicional correspondente ao objeto da pretensão originária, pondo cobro ao ofício do juiz e à relação jurídica de direito adjetivo (art. 494, CPC)¹⁵, levando em conta a atuação virtual, por tratar-se de autos digitais e os protocolos eletrônicos, prestigiando suficientemente o esforço dos profissionais do Direito, sem aviltar o seu patrocínio.

À vista de todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento a ambas as Apelações.

SALLES ROSSI

Relator

¹⁴ “... Art. 353. Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o Capítulo X...”

¹⁵ “... Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração...”